

A

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA

IMPUGNAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, aprazado para às 14h00min do dia 23 de abril de 2019, visando aquisição de uniformes para o efetivo militar e civil do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil de Canela/RS, a ser adquirido de forma fracionada, pelo período de um ano.

JACKWEST INDUSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.327.935/0001-99, sediada na Av. Sete de Setembro, 1003, Tapejara/RS, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.



TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que a presente impugnação ora intentado preenche o requisito da tempestividade.

IMPUGNAR

O texto editalício do Pregão Eletrônico nº 03/2019, apazado para às 14h:00min do dia 23 de abril de 2019, visando aquisição de uniformes para o efetivo militar e civil do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil de Canela/RS, a ser adquirido de forma fracionada, pelo período de um ano, encontra impedimento de ordem formal, como restará demonstrado.

I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE, é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral. Atua no ramo de confecções de uniformes profissionais e moda em geral.

Insurge-se a IMPUGNANTE por tratar-se de licitação de pública que visa a contratação de empresa(s) para aquisições de uniformes para o efetivo militar e civil do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil de Canela/RS, a ser adquirido de forma fracionada, pelo período de um ano, cujo edital, estabelece ilegalmente e falho o que segue:

O edital é do tipo menor preço GLOBAL DO LOTE, sendo o mesmo dividido em 2 lotes.

Lote 01 que contém: Camisa de Combate, Calça de Combate, Crachá. Camiseta gola olímpica, Camiseta de Combate, Camiseta maga curta, brasão, bandeira, distintivo, insígnias, divisa, Boné, toca de inverno, blusão de lã, Jaqueta reversível e cachecol.



Lote 02 que contém: Bota tática.

A irregularidade está disposta no lote de nº 1, visto que o mesmo traz uma gama de mercadorias as quais não são provenientes do mesmo agrupamento confeccionista, ou seja, inevitavelmente restringirá a disputa por parte dos licitantes.

Há a necessidade de separação dos lotes, a fim de que os produtos sejam dispostos em lotes de acordo com sua classificação, como exemplo:

Lote 1: Camisa de Combate (item 1) + Calça de Combate (itens 2, 6); por se tratar de um conjunto.

Lote 2: Boné (itens 19 e 23);

Lote 3: Jaqueta (itens 24 e 25);

Lote 4: (itens 3, 8);

Lote 5: (itens 4, 5, 7)

Lote 6: (itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15)

Lote 7: Lote 8: (itens 20, 26)

Lote 8: (itens 21, 22)

Lote 9: (itens 1 bota tática)

Está dúvida segue apenas como sugestão, contudo assim verifica-se que os produtos estão divididos em subcategorias.

Esta divisão é importante não apenas para que haja uma maior competitividade e que o processo torne-se legal aos olhos da lei, mas também para que os produtos detenham as mesmas características no que condiz a sua qualidade, coloração, durabilidade e anuência.



II – DOS FATOS

A IMPUGNANTE de posse do edital, constatou a existência de irregularidade contida no texto editalício, motivo pela qual oportuna e tempestivamente se manifesta, na busca de justas providencias para a correção do apontado vício.

O edital como normalmente ocorre, define as condições e especificações relativas aos itens que a administração pretende adquirir. Dentre as condições acerca das especificações contidas, ressalta-se por absurda a disposição dos itens em um lote que abrange matérias diversos.

A diversidade de produtos de características diversas (todas com exigência de homologação) não deve ser licitada em um único Lote como consta no lote 01 de edital e sim deve ser por item ou ao menos juntado em lotes de subcategorias.

A forma como está contido os itens no edital, frustra a competitividade visto que empresas tem seus produtos homologados para alguns itens e não para outros, assim será com a grande maioria das empresas e assim é o exigido na legislação.

III – DO DIREITO

A competitividade



Ao analisarmos os lotes devemos ter por consideração a real necessidade da junção de serviços distintos, o qual não foi justificado pelo órgão.

A regra é a de não junção de itens em um único lote quando os mesmos são de natureza distinta.

A junção de objeto de natureza restringe o universo de participantes vilipendiando o principio da competitividade, observamos que o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 reza:

“§1 – É vedado aos agentes públicos:

“ I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Afim de corroborar, segue mandado de segurança:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso

provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-

lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Assim sendo, a unificação somente poderá ocorrer se existir justificativa prévia no processo licitatório, conforma orientação do Tribunal de Contas da União (TCU).

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada

com o uso do laboratório". Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.

Ainda sobre o princípio da competitividade parafraçando as palavras de Diógenes Gasparini, destaca-se que o princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto,



sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;

Importante mencionar que o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul somente permite fornecimento de uniformes e afins após a empresa apresentar o item e obter a homologação do mesmo junto a entidade.

Com a diversidade de produtos corroborados em um único lote a disputa será prejudicada, visto serem produtos diversos.

Face ao acima exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) altere o texto editalício em questão, a exigências viciadas, aqui relatadas;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas ali estabelecidas.

c) Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Termos em que pede deferimento.

Tapejara/RS, 10 de Abril de 2019.



JackWest Industria do Vestuário Ltda

CNPJ nº. 08.327.935/0001-99

Iara Gardelin

CPF nº. 325.378.910-15

Sócia Administradora

IARA GARDELIN
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 325.378.910-15